



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002112-08.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DE SANTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002112-08.2024.8.26.0058

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Cristina Aparecida de Souza

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Agudos (2ª Vara Judicial)

Juiz (a) de 1ª Instância: Beatriz Tavares Camargo

Voto nº 3583

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de juros – Sentença de parcial procedência – Recursos do réu.
EMPRÉSTIMO PESSOAL – Abusividade reconhecida na aplicação dos juros remuneratórios – Taxas de juros prevista no contrato acima do dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do – Readequação das taxas bem reconhecida na sentença, com consequente restituição dos valores pagos a maior a fim de evitar enriquecimento indevido – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva – Mantida a devolução na forma simples, à míngua de recurso da autora atinente à dobra.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por equidade que se impõe – Valor da causa que reflete pedidos não reconhecidos e proveito econômico inestimável por ora.
RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para ajustar a verba honorária.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 398/405, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para que o réu limite a taxa de juros remuneratórios nos contratos de nº 5423233,

6152995 e 6983575 às taxas de juros de 8,45% a.m e 164,83% a.a, 10,11% a.m. e 217,49% a.a. e 12,03% a.m. e 290,91% a.a., respectivamente; condenar o réu na restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, em decorrência da taxa de juros pactuada, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, contados do pagamento de cada uma das parcelas, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença; diante da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada justiça gratuita concedida à autora (fl. 191).

Apela a ré, sustentando que em preliminar que: a) não há abusividade na taxa de juros prevista no contrato; b) a taxa média do Bacen não se presta para avaliar suposta abusividade; c) a taxa de juros aplicada reflete a ausência de garantia no contrato, assim como o risco da operação; d) não há possibilidade de utilização da taxa média do mercado para o contrato de empréstimo pessoal celebrado com a autora; e) deve ser afastada a condenação na devolução dos valores cobrados (repetição do indébito), porquanto foram acordados previamente entre as partes e não cobrados indevidamente; f) faz jus a redução da verba honorária, que deve ser fixada pelo valor da condenação.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 429/435).

É a síntese do necessário.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §*

1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Considero ser esta a hipótese aqui tratada.

Infere-se dos autos que a autora firmou com o réu três contratos de empréstimo pessoal: contrato n. 5423233, com taxa de juros mensal de 19,7% e anual de 791,15% (fls. 156/165); contrato n. 6152995 com taxa de juros mensal de 17% e anual de 575,45% (fls. 110/119) e contrato n. 6983575, com taxa de juros mensal de 16,99% e anual de 575,07% (fls. 130/139).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme pontuado na r. sentença: foi feita

mediante acesso do respectivo sítio, <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>, com as seguintes opções: *Pessoa Física Taxas Pré-Fixadas Crédito Pessoal Não Consignado - Histórico Posterior a 01/01/2012 Período Inicial* constando o mês do contrato, observando-se o seguinte: Em 13/02/2023 (contrato n. 5423233), a taxa mensal aplicada pelo réu foi de 19,7% a.m. e 791,15% a.a. (fl. 156), enquanto a média para o período foi de 8,45% a.m. e 164,83% a.a. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-02-07). Em 16/10/2023 (contrato n. 6152995), a taxa mensal aplicada pelo réu foi de 17% a.m. e 575,45% a.a. (fl. 110), enquanto a média para o período foi de 10,11% a.m. e 217,49% a.a. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-10-09). Em 23/07/2024 (contrato n. 6983575), a taxa mensal aplicada pelo réu foi de 16,99% a.m. e 575,07% a.a. (fl. 130), enquanto a média para o período foi de 12,03% a.m. e 290,91% a.a. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-07-17).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. As taxas

de juros contratadas superam o dobro da taxa média do mercado.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anuais de mais de quase 500% contra uma taxa média que gira em torno de 200% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros*

aspectos”.

Contudo, ao analisar os autos, não verifico elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
– Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento
vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS –
Necessária adequação da taxa anual praticada –
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve
ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o
entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de
Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus
sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente
com as custas, despesas processuais e honorários
advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o
Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) -
Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.”*** (TJSP;

Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.”*** (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de

Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen, conforme percentuais determinados na r. sentença, restituindo-se à autora os valores cobrados a maior, a fim de evitar enriquecimento indevido da instituição financeira.

Por derradeiro, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, comporta reparo apenas o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

A fixação por equidade se mostra a mais adequada ao presente caso, na medida em que o valor da causa reflete pedidos que não foram reconhecidos e o proveito econômico ao menos por ora não pode ser estimado.

Assim, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, tenho como razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00, nos termos do §8º do aludido dispositivo legal, respeitando a distribuição fixada na sentença, ou seja, metade para cada uma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para ajustar a verba honorária.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator